

O CENÁRIO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

THE BRAZILIAN SOCIO-ENVIRONMENTAL SCENARIO AND THE NECESSARY PROTECTION OF SOCIOBIODIVERSITY RIGHTS

Larissa Nunes Cavalheiro¹

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Luiz Ernani Bonesso de Araujo²

Universidade de Passo Fundo

Resumo:

O Brasil destaca-se no cenário mundial pelas diversidades presentes no seu território, ou seja, significativa biodiversidade e multiculturalidade formada por pessoas de diferentes povos e comunidades tradicionais. Neste sentido, e percebendo o vínculo existencial entre ambos – natureza e culturas – a sociobiodiversidade torna-se sua principal característica, denotando rico cenário humano-ambiental, do qual emergem os direitos da sociobiodiversidade, que demandam reconhecimento e proteção, assim assegurando a condição de cidadania a todos e todas. Para tanto, objetiva-se com o presente trabalho estabelecer um momento crítico-reflexivo acerca deste contexto, de forma a definir compreensões ao encontro de um desenvolvimento em consonância com as diversidades existenciais, logo, sustentável e comprometido com a justiça socioambiental. No desenvolvimento do tema proposto, utilizou-se os métodos dedutivo e tipológico. O primeiro, como abordagem, parte de um raciocínio geral acerca do cenário humano-ambiental brasileiro para então abordar especificamente as implicações ecológico-jurídicas, dentre elas lesões aos direitos da sociobiodiversidade. O segundo, como procedimento, foi utilizado para definir um paradigma de desenvolvimento e compreensões sociojurídicas no sentido de reconhecer e tutelar os referidos direitos e prevenir a ocorrência de conflitos socioambientais.

Palavras-chave:

Cidadania. Direitos. Proteção. Sociobiodiversidade.

Abstract:

Brazil stands out on the world stage for the diversities present in its territory, that is, significant biodiversity and multiculturalism formed by people from different peoples and traditional communities. In this sense, and realizing the existential bond between both – nature and cultures – sociobiodiversity becomes its main characteristic, denoting a rich human-environmental scenario, from which emerge the rights of sociobiodiversity, which demand recognition and protection, thus ensuring the condition of citizenship for everyone. Therefore, the objective of this work is to establish a critical-reflective moment about this context, in order to define understandings towards a development in line with existential diversities, therefore, sustainable and committed to socio-environmental justice. In the development of the proposed theme, the deductive and typological methods were used. The first, as an approach, starts from a general reasoning about the Brazilian human-environmental scenario to then specifically address the ecological-legal implications, among them injuries to the rights of socio-biodiversity. The second, as a procedure, was used to define a development paradigm and socio-legal understandings in the sense of recognizing and protecting said rights and preventing the occurrence of socio-environmental conflicts.

Keywords:

Citizenship. Rights. Protection. Sociobiodiversity.

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). Mestra em Direito e Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Docente do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/São Luiz Gonzaga. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos, Transformação Social e Universo Plural”, desenvolvido na URI/São Luiz Gonzaga.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela UFSC. Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Líder do grupo de pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSC).

1. INTRODUÇÃO

A América Latina, em especial, o Brasil destaca-se enquanto país detentor de diversidades culturais e naturais. Frente a tamanha riqueza natural e existencial, o cenário sociobiodiverso demanda significativa proteção diante de um desenvolvimento em nome apenas do crescimento econômico, alheio às referidas diversidades, mas, principalmente alheio aos direitos da sociobiodiversidade, que se definem através de modos de vida sustentáveis dos povos e comunidades tradicionais. Tais direitos congregam a identidade, território, saúde, educação, dentre outros, em consonância com as peculiaridades culturais de cada povo, ou seja, ao encontro da autodeterminação e não mais numa perspectiva integracionista.

Assim, o presente artigo parte da seguinte inquietação: em que medida valorizam-se as diversidades culturais e naturais reforçando o seu vínculo sustentável para assegurar os direitos da sociobiodiversidade?

Com o intuito de refletir e explanar a partir deste questionamento, elaborou-se dois momentos. O primeiro enfatiza quantitativamente e qualitativamente as supracitadas diversidades e os direitos que emergem da ligação entre ambas – os direitos da sociobiodiversidade – revelando modos de vida sustentáveis definidos pelos povos e comunidades tradicionais. Neste sentido, caracteriza-se uma relação existencial em termos de sociobiodiversidade, refletida em diferentes contextos – dentre eles, o econômico e jurídico.

Posteriormente, acentuam-se as reflexões acerca dos conflitos socioambientais. Estes revelam a desvalorização de muitos povos e comunidades tradicionais – indígenas, por exemplo –, ou seja, o não reconhecimento de direitos, em termos culturais. Tal situação decorre da racionalidade voltada para um desenvolvimento compromissado com o crescimento econômico a qualquer custo – neste caso, em detrimento da diversidade cultural e natural de muitas pessoas, logo, da sua condição de cidadania. Diante disto, e cada vez mais, se faz necessário a proteção dos direitos da sociobiodiversidade que são afetados pela referida lógica, desafiando o contexto sociojurídico a buscar respostas para solucionar conflitos socioambientais.

Para a elaboração deste trabalho foram utilizados os métodos dedutivo e tipológico. O primeiro, enquanto abordagem, parte da reflexão do cenário brasileiro que apresenta significativa biodiversidade e inúmeras culturas, ambas vinculadas em termos de sociobiodiversidade e que revelam modos de vida sustentáveis para expor as implicações ecológico-jurídicas, dentre elas lesões aos direitos da sociobiodiversidade. O segundo método, como procedimento, foi utilizado no sentido de delinear um modelo crítico-reflexivo – sociojurídico – e de desenvolvimento ideal no sentido de reconhecer e tutelar os referidos

direitos, com o intuito de prevenir conflitos socioambientais. Como técnicas de pesquisa, foi analisada a legislação em conjunto com obras relevantes acerca da temática aqui delimitada, assim como a análise de casos concretos e o tratamento que os âmbitos jurídico e social dispensam aos mesmos.

2. BRASIL: UM PAÍS DE DIVERSIDADES NATURAIS E CULTURAIS – OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Diversidade. Palavra que define a riqueza do Estado brasileiro, em diferentes aspectos: cultural e natural. Neste sentido, cabe destacar nestas linhas o que é evidente em qualquer região do país, pois este possui significativa fauna e flora, assim como manifestações culturais na mesma medida.

Tais diversidades se vinculam e compõem o cenário socioambiental do Brasil. Isto é possível e esclarecido nas explicações de Vandana Shiva (2003, p. 85): diversidade cultural e diversidade biológica caminham de mãos dadas. Para a referida autora é característico da natureza a diversidade, pois se trata da base para a estabilidade ecológica, onde os ecossistemas então se tornam diversificados dando origem a formas de vidas e culturas diversificadas. Nesta perspectiva, que então emerge a reflexão sobre a sociobiodiversidade brasileira enquanto contexto humano-ambiental de implicações ecológico-jurídicas, que devem ser refletidas pelo direito de forma integrada e não compartimentada.

A realidade brasileira possui 5,2 milhões de pessoas oriundas de povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, dentre esses: seringueiros, pantaneiros, quilombolas, ribeirinhos e mais de 200 povos indígenas, dentre outros (DIEGUES et al., 1999). Inserida nesta diversidade existencial dos povos e comunidades tradicionais está o conhecimento vinculado ao meio ambiente natural, revelando um sentido de pertencimento à natureza e identidade, logo, suas culturas.

Segundo Dulley (2004) em se tratando da cultura, a partir do seu desenvolvimento foi possível a adaptação dos diversos meios ambientes – das demais espécies – pelo ser humano e, a princípio, para o ser humano, numa lógica de dominação. A princípio, a noção de povo brasileiro pode remeter a um todo homogêneo, ou seja, todas as pessoas que aqui se encontram são consideradas cidadãos e cidadãs brasileiras, cada qual sujeito de direitos devido o vínculo jurídico-político com o país. Pensar desta forma é reduzir todo o dinamismo cultural de uma sociedade marcada pela diversidade, como dito, que para além da riqueza natural anteriormente descrita, congrega uma multiplicidade de modos de vidas e suas dinâmicas existenciais

estabelecidas com o uso da biodiversidade que os cercam. A formação do Brasil possui “vazios, lacunas, personagens que apenas muito recentemente ganharam voz, há uma esfera pública a ser redimensionada, há projetos de sociedade em luta” (MIGLIEVICH RIBEIRO, 2010, p.6).

Diante desta relação entre o existencial e o natural, modos de vida sustentáveis dos povos e comunidades tradicionais são estabelecidos revelando um complexo e dinâmico contexto a ser reconhecido e protegido, além de servir de exemplo para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, Cavalheiro e Araujo (2014, p. 12) afirmam que as diversidades culturais e seus conhecimentos emergentes da vinculação existencial com a natureza “brinda a humanidade com importantes noções de solidariedade, cooperação e proteção ambiental”.

Conforme definição do Ministério do Meio Ambiente (2011, p. 14), os referidos povos e comunidades podem ser identificados por meio das seguintes características:

- Têm cultura própria e se reconhecem;
- Possuem organização social própria;
- Ocupam e utilizam recursos naturais como parte de sua identidade;
- Vivem baseados em conhecimentos, inovações e práticas tradicionais;
- Sistema de exploração dos recursos naturais é sustentável e adaptado às condições ecológicas locais;
- Desempenham papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Como dito, tais grupos de pessoas possuem importante conhecimento tradicional, definido como “o conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural, sobrenatural, transmitido oralmente de geração em geração”. Muitas sociedades, como as indígenas, possuem as dimensões natural, sobrenatural e social indissociáveis, não sendo então dualista a sua percepção, ou seja, natural e social separados, pois são tratados como um *continuum*. Logo, a “biodiversidade pertence tanto ao domínio do mundo natural como do cultural”, onde o segundo domínio, enquanto conhecimento permite aos povos tradicionais o entendimento, representação, manuseio, transformação e proteção do primeiro domínio (DIEGUES *et al*, 2000, p. 30 – 32).

Frente a este cenário sociobiodiverso composto por múltiplas culturas, é possível afirmar que o humano e suas manifestações resultam do meio cultural em que é socializado, herdando através de um longo processo acumulativo conhecimentos de seus antecessores. Desta forma, possibilitam invenções e inovações não como resultados de um “gênio” isolado, mas da interação e esforço de toda a comunidade formada pelos povos tradicionais e suas culturas (LARAIA, 2009, p. 45).

O conhecimento tradicional então é consequência de uma longa herança de processos, práticas e atividades vinculadas à biodiversidade, importante sucessão que demanda a garantia de condições para assegurar a sobrevivência tanto física, quanto cultural dos referidos povos – os direitos da sociobiodiversidade (ARAUJO, 2013). Inseridos neste cenário estão os recursos da diversidade biológica e o seu importante papel na formação cultural, ultrapassando o valor de uso econômico, pois há um valor simbólico e espiritual (SANTILLI, 2005, p. 195). Neste sentido, destacam-se as compreensões de Santilli (2005, p. 196):

[...] A produção de inovações e conhecimentos sobre a natureza não é motivada apenas por razões utilitárias, como por exemplo, descobrir a propriedade medicinal de uma planta para tratar uma doença, ou domesticar uma planta selvagem para cultivá-la e utilizá-la na alimentação. Transcende a dimensão econômica e permeia o domínio das representações simbólicas e identitárias.

Percebe-se que os conhecimentos tradicionais emergentes da biodiversidade, além de ser elementar na composição da cultura dos povos que utiliza os recursos naturais e sente-se representado na natureza, traduz um vínculo sustentável entre o humano e o meio ambiente natural. Revelam-se modos de vida onde as necessidades humanas não conflitam com o equilíbrio da natureza. Há uma interação pautada numa consciência ecológica de interdependência, do social com o natural, indissociáveis em termos de sociobiodiversidade. Assim, inadmissível a internalização de um paradigma de desenvolvimento alheio ao complexo e dinâmico contexto da sociobiodiversidade, em nome do crescimento econômico indiferente às diversidades – natural, cultural, mas, sobretudo, de direitos.

Passadas estas explanações acerca do contexto cultural, adentra-se no aspecto natural, ou seja, a biodiversidade brasileira. Segundo a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), em síntese, entende-se por biodiversidade – diversidade biológica – “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte”. Compreende-se também “a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (CDB, 1992, s.p.).

O Estado brasileiro destaca-se mundialmente pela biodiversidade encontrada em seu território de dimensões continentais – 8.514.876 km², o quinto país mais extenso do mundo –, situado no continente americano e banhado pelo Oceano Atlântico, ficando a maior parte do seu espaço terrestre na zona climática tropical, delimitada pelas linhas do Equador e pelo Trópico de Capricórnio (IBGE – 1, s.a, s.p.). Neste vasto espaço geográfico seis biomas são encontrados, cada qual com suas características conforme a fauna e flora neles localizadas,

quais sejam: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal (MMA - 3, s.a. s.p.). Diante destes dados que informam diferentes biomas, logo, propício a existência de inúmeras espécies da fauna e flora, torna o Brasil o país com a maior biodiversidade do planeta, composta por 20% do número total de espécies da Terra, concedendo-lhe o destaque de país megabiodiverso (MMA, p. 1, s.a.). A cada 10 espécies existentes no planeta, uma encontra-se na Amazônia (IHU, s.p., 2019a). Diante das dimensões geográficas, o país ocupa quase metade da América do Sul, sendo detentor da maior biodiversidade do mundo – 103.870 espécies animais e 43.020 espécies vegetais, totalizando 20% do total de espécies aquáticas e terrestres do planeta (MMA - 2, s.a, s.p.).

Esta característica, reforçada aqui em termos de sociobiodiversidade, passa a ser refletida também na esfera econômica, apresentando uma multiplicidade de produtos e serviços possíveis. Os chamados empreendimentos do bionegócio, situados na Amazônia, por exemplo, são “responsáveis por pelo menos 1,2 mil produtos e serviços, em setores como os de alimentos, fármacos, essências, turismo e artesanato” (IHU, s.p., 2019a). Mas atenta-se: para que o Estado brasileiro se torne um protagonista mundial, exemplo de desenvolvimento, é necessário harmonizar a atividade econômica com a proteção socioambiental, desta forma estabelecendo um paradigma de desenvolvimento sustentável condizente com a sua realidade.

A atual Constituição brasileira pode ser considerada outro contexto – jurídico – que reflete as diversidades aqui evidenciadas. A importante diversidade cultural que compõe a população brasileira vem contemplada nos artigos 215 e 216 da Lei Maior. Assim, compete ao Estado garantir o exercício dos direitos culturais, de forma a incentivar e apoiar a necessária valorização das diferentes culturas. Através dos ditames da Constituição, é possível reforçar o necessário (re)conhecimento dos protagonistas no processo civilizatório brasileiro – povos indígenas e afro-brasileiros. Para tanto, deve o Estado, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 da CF/88 “proteger as manifestações culturais populares destes povos tradicionais, assim como de outros grupos participantes no processo civilizatório nacional” (CAVALHEIRO; ARAUJO, p. 144 – 145, 2017).

Quanto à diversidade natural, a atual Lei Maior pela primeira vez traz em seu conteúdo um capítulo destinado ao meio ambiente – artigo 225 – definindo enquanto dever do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação para as futuras gerações, de forma a garanti-lo ecologicamente equilibrado. Elenca no parágrafo 1º do supracitado dispositivo constitucional as atribuições do Poder Público, destacando a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o provimento e manejo ecológico das espécies e ecossistemas, além da

proteção da fauna e flora em relação a práticas que impliquem no risco da sua função ecológica e extinção.

Antes da atual CF/88, não havia previsão de proteção ambiental de “forma global e sistemática, mas apenas, de forma compartimentada, estabeleceram a proteção de alguns dos elementos integrantes do meio ambiente (água, minérios, fauna – caça e pesca –, florestas etc.)”. A preocupação até então do legislador não se voltava para a proteção ecológica em si, mas para questões relacionadas ao interesse econômico e propriedade privada, por exemplo (SARLET; FENSTERSIFER, 2021, p. 310). Então, define-se o artigo 225 da Lei Maior enquanto dispositivo constitucional que consagra a importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incorporando em seu conteúdo o aspecto temporal – intergeracional – do conceito de sustentabilidade: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Por meio da previsão constitucional, o Estado brasileiro reconhece a importância da biodiversidade e sua proteção, pois em se tratando da manutenção da Vida em sua plenitude – digna –, emergente este compromisso em âmbito interno e internacional – aspecto espacial da sustentabilidade. O meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se direito fundamental e dever de todos e todas, sendo à base dos demais direitos fundamentais, pois sem aquele não é possível falar em economia, cultura, saúde, dentre outros. Logo, a tutela do meio ambiente é preponderante e deve ser compreendida “acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito à propriedade, como as da iniciativa privada”, pois “através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana” (SILVA, 2015, p. 865 – 866).

A vinculação de ambos – cultura e natureza –, como já mencionado, é percebida nos modos de vida sustentáveis dos povos e comunidades tradicionais, que revelam para além destas diversidades, a diversidade de direitos, ou seja, os direitos da sociobiodiversidade. A compreensão e reforço deste vínculo tornam-se relevantes tanto para a proteção ambiental, quanto para o reconhecimento e garantia de direitos em consonância com as suas realidades. Estes direitos são percebidos por Araujo (2013, p. 288) num contexto onde se criam “regras a partir de suas práticas vivenciais com o entorno natural, independentemente das normas estatais incidentes, inclusive contrariando-as em alguns aspectos, notadamente naquelas que digam respeito ao uso e ocupação do espaço e fruição dos frutos”.

Em conformidade com este entendimento, se propõe o reconhecimento da condição de cidadania de muitas pessoas que compõe a realidade socioambiental do Brasil, que anseiam pela garantia, não apenas do direito territorial, mas de uma série de direitos elencados por Mendes (2011, p. 96) ao destacar a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais – Decreto 6.040 de 2007. Dentre eles estão os direitos “sociais, ambientais, econômicos, religiosos e culturais, assim como a valorização de suas identidades, suas formas de organização e suas instituições”, escopo do referido decreto na tentativa de estabelecer o desenvolvimento sustentável, incluindo estes povos e comunidades e a criação de Unidades de Conservação de uso sustentável.

Tais direitos devem ser compreendidos sob a perspectiva existencial de cada cultura e não de forma integracionista-hegemônica, pois a atual Constituição brasileira consagra a autodeterminação dos povos. Os diferentes contextos onde a diversidade é ressaltada não pressupõe uma realidade sociopolítica pacífica, sendo esta a inquietação do próximo momento do presente trabalho, expondo os conflitos gerados pelo não reconhecimento da sociobiodiversidade, enquanto principal característica do Estado brasileiro.

3. OS CONFLITOS SOCIAMBIENTAIS E A EMERGENTE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Conforme Cavalheiro e Araujo (2014, p. 13), do contexto acerca da biodiversidade e conhecimentos tradicionais de diversas culturas vinculadas aos recursos naturais, emergem os direitos da sociobiodiversidade, o que demanda uma compreensão da complexidade do vínculo entre humano e o meio ambiente natural. Esta simbiose existencial e sustentável revela a identidade dos povos e comunidades tradicionais. Assim, encontram-se diferentes culturas no território brasileiro e suas formas de vida que traduzem uma diversidade de modos e costumes, congregando o social e o natural, pluralidade que deve ser reconhecida e valorizada. Para tanto, encontra sua máxima proteção a partir da garantia dos direitos da sociobiodiversidade.

Ocorre que, de encontro a este contexto está o desenvolvimento do país quando pautado numa lógica alheia as referidas diversidades. Atenta-se então para reflexões tanto de cunho político – a título de prevenção –, quanto jurídico – a título de garantia e reparação – no que tange a relevância envolvida no reconhecimento da condição de cidadania de muitas pessoas que integram os povos e comunidades tradicionais. Trata-se de legitimação que reflete não apenas o uso dos bens naturais, mas também a manutenção do acesso e valorização dos seus saberes e identidades, que muitas vezes originam conflitos socioambientais. Diante do embate,

revelam-se determinados agentes com o intuito de deslegitima-los, dentre eles o próprio Estado, empresas envolvidas na construção de usinas hidrelétricas, agronegócio para exportação e empresas de agrotóxicos (MALAGODI, 2014, p. 54).

Tais conflitos são objeto de controvérsias refletidas tanto interna, quanto internacionalmente. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão responsável pela promoção e proteção destes direitos, integrante da Organização dos Estados Americanos (OEA), em vários momentos notificou o Estado brasileiro para prestar esclarecimentos sobre as comunidades tradicionais da Bacia do Rio Xingu, pois poderiam ser afetadas pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (CIDH, s.p, 2011). Conforme o Procurador da República da 1ª Região Felício Pontes Jr., esta obra brasileira é a “[...] mais cara de todos os tempos; foram gastos 31 bilhões de reais” para a produção de ínfima quantia de energia comparada ao custo da obra. Destaca o procurador que além deste custo, há “violação dos direitos socioambientais” e lista: vidas destruídas, comunidades inteiras desagregadas, retirada do sustento das famílias, um verdadeiro etnocídio – culturas inteiras foram destruídas. Em decorrência destas violações que afetaram e afetam indígenas e ribeirinhos, 24 ações judiciais foram promovidas contra Belo Monte, revelando uma judicialização dos conflitos por causa de um legislativo ineficaz e com o respaldo de um governo distante da realidade das pessoas afetadas por esta obra (IHU, s.p., 2019a).

Também é grave e constante a ameaça de grileiros a comunidades indígenas nos estados do Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Rondônia. Conforme informações da Procuradoria-Geral da República é urgente a definição de medidas de proteção, pois crescente os ataques com intuito de tomar o território indígena, desferindo tiros e ameaçando de morte muitas das tribos, dentre elas os Guarani da Ponta do Arado, localizados em Porto Alegre – RS (IHU, s.p. 2019b). Tais situações foram estimuladas pelo governo federal brasileiro, por meio de decisões políticas, uma delas a Medida Provisória 870, que atribuiu os poderes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o Ministério da Agricultura (IHU, s.p. 2019c). Dentre as principais funções associadas ao Ministério estavam: “delimitar terras indígenas e de quilombolas, e de conceder licenciamento para empreendimentos que possam atingir esses povos”. Ocorre que este Ministério representa os interesses do setor agropecuário brasileiro defendido pela bancada ruralista presente na Frente Parlamentar Agropecuária da Câmara, comprometidos em “diminuir a concessão de demarcações de terras e destravar obras, como ferrovias e rodovias, em áreas próximas a comunidades indígenas [...]” (IHU, s.p. 2019d).

Os conflitos desta natureza, em sua maioria, se originam da prioridade dispensada à expansão de um desenvolvimento eminentemente econômico em detrimento da qualidade do

meio ambiente natural e proteção cultural, ou seja, coloca-se de lado, ou até mesmo exclui-se a dimensão sociobiodiversa envolvida na realidade brasileira. Um desenvolvimento nestes moldes, conforme Malagodi (2014, p. 55), resulta na desestruturação dos ecossistemas e deslocamento das populações que dependem dos recursos naturais para outras áreas que nem sempre se apresentam férteis. Neste sentido, somam-se as compreensões de Veiga (2010, p. 50), destacando que o desenvolvimento:

[...] de um sociedade depende é da maneira como ela aproveita os benefícios de seu empenho econômico para expandir e distribuir os benefícios de seu desempenho econômico para expandir e distribuir oportunidades de acesso a bens como liberdades cívicas, saúde, educação, emprego decente, etc. Ainda mais para quem já entendeu, também, que o desenvolvimento terá pernas curtas se a natureza for demasiadamente agredida pela expansão da economia, que é um subsistema altamente dependente da conservação da biosfera.

Uma lógica excludente e hegemônica traz consigo um “progresso” pautado na desconsideração e exclusão de diferentes culturas e seus saberes, na mesma medida em que degrada a natureza. Restringem-se as condições ambientais necessárias para uma vida digna de parcela da população brasileira, desta forma perpetuando um modelo de degradação humano-ambiental.

Outro motivo para a manutenção destes conflitos é o desconhecimento que redundava na desvalorização da cultura de muitos povos e comunidades tradicionais que se encontram no território brasileiro. Em especial, o contexto indígena, destaca Marcos Terena na obra de Morin (2010, p. 17) que na descoberta do Brasil haviam em torno de mil povos, atualmente encontram-se significativamente reduzidos e desvalorizados. Terena evidencia lamentável desconhecimento – entre estudantes e professores – acerca da realidade indígena enquanto parte da cultura brasileira, contexto multicultural encoberto em nome de um desenvolvimento reduzido a perspectiva de crescimento econômico, que ensejou a morte de 4 milhões de índios e índias e o desaparecimento de 700 povos.

Seguindo na questão indígena, muitas são as compreensões equivocadas a respeito destes povos. Há uma noção homogênea, ou seja, enquanto elemento humano de uma única cultura. No entanto, existe uma diversidade de culturas indígenas – identidades –, cada qual com práticas e linguagem diferente. E também ainda se faz presente entendimentos que consideram seus modos de vida como “atrasados”, assim percebendo muitos homens e mulheres numa perspectiva primitiva de ser humano, sem considerar as suas capacidades refletidas na produção de saberes, poesia, música, religião, etc. (FREIRE, 2002).

Então, a partir de uma percepção integrada entre biodiversidade e o aspecto sociocultural refletida nos direitos da sociobiodiversidade (ARAUJO, 2013), o Direito é desafiado a ir além de um saber compartimentado vinculado a determinadas posturas políticas convenientes ao interesse do mercado, que perpetuam a desvalorização de povos e comunidades tradicionais. Tratar de estabelecer o devido reconhecimento e proteção aos mencionados direitos demanda um esforço em apreender a complexa e dinâmica realidade das implicações ecológico-jurídicas advindas do vínculo humano-ambiental, em termos de sociobiodiversidade.

Conforme Colaço e Damázio (2012), cultura e meio ambiente podem ser pensados através da antropologia jurídica, influenciando o âmbito do Direito pelos saberes locais. As referidas autoras afirmam que “estes diferentes saberes que surgem das lutas por justiça ambiental possibilitam criar um horizonte de alteridade a partir da própria alteridade, em uma relação decolonial da natureza” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 177). Neste sentido, Araujo afirma que reconhecer os direitos da sociobiodiversidade desafia novas interpretações do ordenamento jurídico nacional, com o intuito de reafirmá-los e legitimá-los (ARAUJO, 2013, p. 288-289). Assim, necessária uma reflexão intercultural do Direito, para estabelecer o reconhecimento e encontro de diferentes culturas e seus saberes, denotando o contato entre culturas, estabelecendo a aproximação para a condução de formas de reconhecimento das identidades culturais, numa tomada de consciência do viver e conviver, ou seja, superar a exclusão do outro a partir de exigências comuns a todos e todas (ASTRAIN, 2010, p. 60).

Reflete-se então acerca das diferenças, da atenção necessária às inúmeras vozes silenciadas por manobras econômicas hegemônicas de um desenvolvimento, que reforça uma espécie de degradação humano-ambiental, explorando os recursos naturais em detrimento da cidadania de muitos povos e comunidades tradicionais. Para estabelecer uma existência dialogada entre as diferenças existenciais – culturas – é necessário à apreensão da complexidade da relação humano-ambiental, aqui traduzida na sociobiodiversidade brasileira.

Assim, torna-se relevante tratar e aprofundar a compreensão acerca do vínculo existencial entre humanidade e natureza, em termos de sociobiodiversidade, para entender e prevenir o surgimento de conflitos socioambientais, reforçando assim a condição de cidadania dos povos e comunidades tradicionais. Para tanto, necessária uma retomada crítica da forma como até então compreende-se a realidade brasileira no âmbito sociojurídico, frente as diversidades de culturas e diversidades naturais. De tal modo, continuamente, se reforça o compromisso – político, jurídico, acadêmico – com a proteção dos direitos da sociobiodiversidade, para além de uma racionalidade reducionista de apropriação dos recursos

naturais e conhecimentos tradicionais para a afirmação de um desenvolvimento resumido a crescimento econômico, como sinônimo de “progresso”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade cultural e natura do Brasil é caracterizada pela diversidade. Em seu território encontram-se uma pluralidade de identidades culturais e significativa biodiversidade, que ao serem percebidas de forma vinculada revelam a sociobiodiversidade, de onde emergem direitos a serem reconhecidos e protegidos – os direitos da sociobiodiversidade. Ocorre que, muitos povos e comunidades tradicionais enfrentam a desvalorização e exclusão, redundando na indiferença social e na máxima lesão aos seus direitos ou não garantia dos mesmos, em consonância com as suas realidades. Frente a isto, necessária uma reflexão crítica a emergente proteção dos direitos da sociobiodiversidade, pois inadmissível o próprio Estado brasileiro desvalorizar a o seu cenário socioambiental, em nome de um “desenvolvimento” alheio as diversidades – natural, cultural, mas, sobretudo, de direitos.

Nesta perspectiva de degradação humano-ambiental, muitos conflitos socioambientais surgem e se perpetuam, uma vez que reforçados por medidas políticas dissonantes com a referida realidade do país. Além disto, infelizmente, muitas são as compreensões excludentes, percebendo os modos de vida sustentáveis das diferentes culturas como “atrasados”, logo, um entrave para o tão almejado “progresso”. Neste sentido, nega-se a identidade brasileira, de uma rica composição entre pessoas e natureza, nega-se a história, negam-se direitos e, com isto, se perpetuam injustiças no cenário socioambiental.

Portanto, mais do que nunca, é necessário evidenciar e estimular a valorização da realidade brasileira, em termos de sociobiodiversidade, nos mais diferentes contextos – econômico, jurídico, educacional, dentre outros. De tal modo, garante-se a condição de cidadania a todos e todas, quando em conformidade com a pluralidade existencial que denota o vínculo humano-ambiental destacado neste trabalho ao abordar a sociobiodiversidade do Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (orgs.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM**. pp. 269 – 291. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

ASTRAIN, Ricardo Salas. **Ética intercultural: (re)leituras do pensamento latino-americano**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 1 jan 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> Acesso: em 5 de jan. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm> Acesso em 16 jan 2019.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Direito Ambiental e as diversidades natural e cultural no Brasil: direitos da sociobiodiversidade e sustentabilidade na Constituição brasileira. In: **Revista Interdisciplinar Contabilidade, Administração, Direito – RICADI**. Vol. 2, Janeiro/Julho 2017, pp. 137 – 154. Disponível em: <<http://urisaolui.com.br/site/wp-content/uploads/2018/08/10-artigo-7-1.pdf>> Acesso em: 1 jan 2019.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. A (des)consideração do multiculturalismo pelo sistema de patentes e a emergência de uma efetiva proteção da sociobiodiversidade. In: **Propriedade intelectual, transferência de tecnologias e inovação**. Orgs. CONPEDI/UFSC. Coord. João Marcelo de Lima Assafim; Salete Oro Boff; Luiz Otavio Pimentel. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a372457bfef3916c>> Acesso em: 6 jan 2019.

CDB. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf> Acesso em: 10 jan 2019.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **MC 382/10 – comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>> Acesso em: 10 jan 2019.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DIEGUES, Antonio Carlos; Et. Al. **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em: 6 jan 2019.

DULLEY, Richard Domingues. Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais. In: **Revista de Economia Agrícola**. v. 51, n. 2, pp. 15-26, 2004. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-2-04-2.pdf>> Acesso

em: 5 jan. 2019.

FREIRE, José Ribamar Bessa. **Palestra:** cinco ideias equivocadas sobre os índios. 2002.

Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/cinco_ideias_equivocadas_jose_ribamar.pdf> Acesso em 19 jan 2019.

IBGE – 1, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O Brasil no mundo.** Disponível em: Acesso em: 20 dez. 2020.

IHU, Instituto Humanitas Unisinos. **Belo Monte:** o símbolo da relação inescrupulosa entre governo federal e as empreiteiras. Entrevista especial com Felício Pontes Jr. 2019a Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/584432-belo-monte-o-simbolo-da-relacao-inescrupulosa-entre-o-governo-federal-e-as-empreiteiras-entrevista-especial-com-felicio-pontes-jr?fbclid=IwAR3pjezysK03U5OruqgD7CyU4A6XEWJNVfOXsij2eDPm7nRWGh1h_fkib1w> Acesso em: 23 jan 2019.

IHU, Instituto Humanitas Unisinos. **MPF pede ao Ministério da justiça medidas urgentes de proteção a comunidades indígenas sob ameaça de grileiros.** 2019b. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/586248-mpf-pede-ao-ministerio-da-justica-medidas-urgentes-de-protecao-a-comunidades-indigenas-sob-ameaca-de-grileiros?fbclid=IwAR01DBVA-s-p-ylFNZVfYmW5-1uvvEi46yoPuAG1tUxEfnHIZQ74tQsC2uA>> Acesso em 13 jan 2019.

IHU, Instituto Humanitas Unisinos. **Indígenas se mobilizam em Manaus contra MP 870.** 2019c. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/586230-indigenas-se-mobilizam-em-manaus-contram-p-870?fbclid=IwAR1Dqddq2lAiACA6NXC4n-vAk29WwCzJwgM57MuxYys48MX8BF4vU8Dtd6GQ>> Acesso em: 10 jan 2019.

IHU, Instituto Humanitas Unisinos. **Plano de Bolsonaro para demarcações indígenas pode parar na justiça.** 2019d. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/585797-plano-de-bolsonaro-para-demarcacoes-indigenas-pode-parar-na-justica>> Acesso em: 23 jan 2019.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura:** um conceito antropológico. 23 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

MALAGODI, Marco Antonio Sampaio. Conflitos Ambientais. In: **Encontros e Caminhos:** formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Vol. 3, pp. 49 – 63. Org. Luiz Antonio Ferraro Junior. Brasília: MMA/DEA, 2014.

MENDES, Ana Beatriz Vianna. Protegendo diversidades: entre ambientes e culturas no Estado brasileiro. In: **Teoria e Sociedade:** Revista dos Departamentos de Ciência Política e Sociologia e Antropologia – UFMG. n. 19.2, pp. 80-111, Julho-Dezembro, Belo Horizonte: UFMG, 2011.

MIGLIEVICH RIBEIRO, Adelia Maria. Narrativa e reconciliação em “O Povo Brasileiro” de Darcy Ribeiro. In: **Naveg@mérica.** Revista electrónica de la Asociación Española de Americanistas. n. 5, 2010, pp. 481 – 495. Disponível em: Acesso em: 30 dez. 2022.

MMA, Ministério do Meio Ambiente. **Sociobiodiversidade no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sds_dads_agroextra/_arquivos/apresentaosociobiodiversidade2011_65.pdf> Acesso em: 6 jan 2019.

MMA – 2, Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade brasileira**. s.a. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>> Acesso em: 10 jan 2019.

MMA - 3, Ministério do Meio Ambiente. **Biomassas**. Disponível em: Acesso em: 20 dez. 2020.

MORIN, Edgar. **Saberes Globais e Saberes Locais: o olhar transdisciplinar**. Participação: Marcos Terena. Rio de Janeiro: Gramond, 2010.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora Senac, 2010.

Submissão: 28/01/2019 Aprovação: 22/07/2023